



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 53/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$50.000,00(Cinquenta mil reais) no Orçamento Programa para 2023 e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo autorizar a inclusão de crédito adicional **Especial**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio de saúde animal conforme o Plano de Trabalho), utilizando o valor recebido na contratação de prestação de serviços para a realização de castração de cães e gatos.

I – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo nos artigos 24º, I e II e 30º, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação Federal e Estadual no que couber. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.
(Vide Lei 13.874, de 2019)

II - Orçamento;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Art. 30, compete aos Municípios:

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672),

Verifica-se também, que a iniciativa de proposituras que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 incisos IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, senão vejamos:

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;" (grifado)

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais." (grifado)

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(grifo meu).

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42º e 43º do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.

Nada impede que o Chefe do Poder Executivo encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Por fim, resta salientar que é imprescindível a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, essa é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – Planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;

Alertando os nobres vereadores para o expressivo volume de alterações que vem sendo realizadas no Orçamento Público de 2022, que perfaz, segundo informações do setor legislativo a pedido, valores altos de suplementações que vem do Poder Executivo, que confirma afronto ao almejado planejamento e controle às contas públicas. Reitera a necessidade de a municipalidade elaborar a Lei Orçamentária Anual o mais próximo da realidade, com o intuito de evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária e possível responsabilização.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de audiência pública, seguindo as ressalvas feitas pela Procuradoria jurídica dessa casa legislativa, como também análise da Comissão de Finanças e Orçamento e ao Presidente da Câmara para providências.

Portanto a comissão de Justiça e Redação decide Favoravelmente ao Projeto de lei nº 53/2023.

Monte Mor, 23 de maio de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene

Joandsin da Silva

CPF:28542661885

Data:24.05.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de março”

Assinado Digitalmente Por: Adilson

Paranhos

CPF: ****

Data:24.05.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: ****

Data:24.05.2023



Andrea Garcia

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

